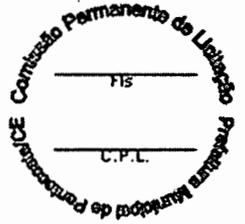




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3534 a 3537), de 25 de outubro de 2021 a Recorrente foi INABILITADA por descumprir normas do edital, *“por não apresentar no acervo técnico a parcela de maior relevância “desmatamento, destocamento de árvore e limpeza; descumprindo o item 4.2.4.2, alínea “e” do edital; O contrato de prestação de serviços (fl. 2782), não possui o registro em cartório como determina o item 4.2.4.5, inciso III do edital”*.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, **10 de novembro de 2021**, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes apresentaram contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que :

Data vênia, mas não procede a Inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

entendemos que a Nobre Comissão de Licitações deveria pontuar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, tão combatida por juristas, advogados, magistrados e professores, como podemos citar: (...)

Ⓢ

Ⓢ



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



É obvio que não se justifica a inclusão, enertos ou alterações em descompasso com a Lei nº 8.666/93, pois Nobre Comissão Permanente de licitação ao compor o item 4.2.4.2 "e" e item 4.2.4.5, inciso III, da Capacidade Técnica Profissional, alterando claramente e formulados ao arrepio da lei, portanto são impróprios e ILEGAIS, assim não justifica a nossa inabilitação, ainda mais, por serem "falhas formais" que podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Até entendemos, que o **formalismo** seja visto como prudência, cuidado e zelo ao tratar da coisa publica, porem fechar os olhos para a legalidade se torna um fato mais grave, pois demonstra o **desconhecimento da Lei das Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que pode levar e conduzir o certame para o campo da ilegalidade**, dispondo em risco o processo, transformando-o viciado, ensejando em lesão ao patrimônio público ao utilizar-se com argumentos sem fundamento legal, rejeitas por reiteradas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores de Contas, sintetizadas em jurisprudências através conjunto de acórdãos que não podem ser recorridas, apontando que as exigências ilegais do presente edital, especificamente no item 4.2.4.2 "e", **por não ser parcela de maior relevância e item 4.2.4.5, inciso III, do contrato de prestação de serviços, por ter a desobrigação do registro em cartório**, exigências que agride e ofende diversos dispositivos, confirmando indiscutivelmente ou sem dúvidas e uma **DECISÃO ILEGAL**. (grifo do autor). (...)

A alegação do desatendimento pela GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE do item 4.2.4.2 (alínea "e") e item 4.2.4.5 (inciso III) da CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL não procede, pois todos os documentos legalmente exigidos foram plenamente apresentados, caso Vossas Senhorias entenderem necessário, revisar o processo licitatório onde constatarão a nossa habilitação para a próxima fase do certame, **contudo perguntamos a Nobre Comissão Permanente de Licitação em qual artigo da Lei das licitações e suas alterações posteriores amparou-sê para exigir: (grifo nosso).**

1. Maior relevância técnica no item 4.2.4.2, subitem "e", onde seu percentual parcial correspondente e de 1,65 % do valor estimado do (Trecho: CE a localidade de Providencia), e o percentual real 0,93 % do valor global da obra? (grifo do autor).

As Cortes de Contas entendem que a Lei das licitações permite, que a qualificação técnica profissional possa ser demonstrada mediante apresentação de certidão de acervo técnico com atestados que comprove a execução de serviços, compatível em características com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância, porem a orientação dos órgãos de controle, e que a habilitação técnica em obras, sejam utilizadas as informações obtidas por meio da "Curva ABC", que classifica os serviços segundo a sua representatividade financeira. Assim, devem ser exigidos na qualificação técnica os itens que ocupem posição de preponderância na

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



citada curva, bem como utilizar os parâmetros fixados pelo DNIT, por meio da Portaria nº 108/2008, que define como de relevância financeira os itens que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor da obra. Assim, o caso em questão, onde o subitem obtém o percentual de 1,65% do valor global, jamais poderia ser utilizado com o referência a parcela de maior relevância, contudo para efeito de estudos, subsidiar e aprimoramento de conhecimentos técnico dessa Nobre Comissão de licitação, anexamos relatórios de Fiscalização - sintético do Tribunal de Contas da União - TCU e Relatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que possam contribuir na elaboração de editais de certame licitatórios. **(grifo do autor)**.

Desta forma, entendemos que o custo da parcela de maior relevância fixada no edital da presente Concorrencial nº 2021.08.12.45-CP-ADM, no montante de R\$ 2.979.248,25 o que representa apenas 0,93% do custo total estimado da obra de recuperação de estrada vicinal no Município de Pentecoste (Trecho: CE 341 a localidade de Providencia - R\$ 1.678.614,02 e Trecho: Zona Rural Pentecoste - R\$ 1.300.634,23), jamais poderiam, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos.

É de fácil entendimento em considerarmos que a exigência de comprovação de serviços exigidos no item 1.4 do projeto básico (pagina 407 do edital) no valor R\$ 27.761,07 que representa apenas 0,93% do total do objeto licitado também e indevida, se deu com inobservância a limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resulta na possibilidade da inabilitação da GT LOCAÇÕES, inoportuna por ser serviços comuns na retirada de vegetação e pequenas arvores, com a utilização de trator de esteira, cuja experiência foi comprovadamente demonstrada por acervos técnicos constantes no rol documentos de habilitação.

Com certeza a exigência de qualificação técnica limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, e com base no Acórdão 170/2007-TCU-Plenário e outras Decisões dos Tribunais de Contas, abaixo transcritas, o item que representam 0,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica: (...)

Outro erro e excesso de formalismo e agindo contra a Lei das licitações, a Comissão Permanente de licitação exige indevidamente no item 4.2.4.5 - III, do presente edital, o registro em cartório do contrato de prestação de serviços entre a empresa GT LOCAÇÕES e o Responsável Técnico na qualidade de Engenheiro Civil, ha de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu artigo 30, § 10, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocatório, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Jamais poderíamos ser inabilitados por tal inimaginável exigência, pois a contratação do responsável técnico é amparado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, que regulamenta os procedimentos adotados para a inclusão do responsável Técnico nos quadros da empresa, onde a prova de vínculo de cada responsável técnico com a pessoa jurídica e celebrada através de contrato de prestação de serviços constando salário, o prazo do contrato (determinado ou indeterminado) **com firma reconhecida do contratante e contratado.**

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU, veda a exigência para comprovação da qualificação técnica, que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (...)

Como podemos constatar, que os Tribunais de Contas possuem vasta jurisprudência e entendimento consolidado no sentido da qualificação técnica profissional determinadas pela Lei das licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim, reforçando o exposto, e para que a Nobre comissão de Permanente de licitações considere as razões expostas nesse recurso, dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a reformular suas decisões e **HABILITAR a GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, por está devidamente qualificada e legalizada a continuar no presente certame, comprovada por meio de seus documentos para habilitação e por cumprir todas as exigências conforme estabelece a Lei, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade a participação de um maior número de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público, caso contrário, tem que reconhecer o vício imposto ao certame e exclusivamente de sua autoria, que pode anular o procedimento licitatório, invocado quando o certame estiver eivado de vício de legalidade, como prever o item 15.1 do presente edital.

Ante ao exposto, e considerando as razões expostas nesse recurso, entendemos que essa nobre comissão dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a reformular e republicar a ata de Habilitação, conforme estabelece a Lei, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade a participação de um maior número de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada a autoridade superior competente, que há de prove-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Comunicados a respeito do recurso as empresas **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES LTDA - EPP** e **T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES** e **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDÁGEM LTDA**, apresentaram contrarrazões.

5.1 - A empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, alegou que:

Em seu Recurso Administrativo a empresa **GT LOCAÇÕES**, em suma, aduziu que a exigência contida no item 4.2.4.2, "e" não corresponderia a parcela de maior relevância em relação ao objeto licitado, e em relação ao item 4.2.4.5, III, alegou que o não existiria obrigatoriedade para registro em cartório do respectivo contrato, alegando, ainda, que a CPL, supostamente, agiu com formalismo demasiado, contrariando os interesses públicos.

Inicialmente ressaltamos que, o momento oportuno para o questionamento das exigências edilícias é o designado para apresentação de impugnação ao Edital, o que não foi feito pela empresa **GT LOCAÇÕES**, motivo pelo qual deve ser considerado que a mesma concordou plenamente com as normas do Certame.

Em relação ao descumprimento do item 4.2.4.2, "e" do Edital, ressaltamos que o referido serviço é primordial para execução do objeto licitado, o que, por si só, torna legal a exigência de comprovação de capacidade técnica do referido item, e a empresa **GT LOCAÇÕES**, não conseguiu comprovar possuir a expertise exigida para execução dos serviços licitados.

Já em relação ao item 4.2.4.5, III do Edital, trata-se de documento, cuja produção depende única e exclusivamente do licitante, e, o não cumprimento de tal exigência, de cara já demonstra uma total negligencia, ou mesmo uma inabilidade, no preparo de sua documentação.

Fica evidente que o que está sendo exigido nos itens 4.2.4.2 "e" e 4.2.4.5, III do Edital está acordo com a Lei 8.666/93, e o **questionamento sobre a legalidade das exigências, que foram descumpridas pela empresa GT LOCAÇÕES, deveria ter sido realizado através de impugnação ao Edital**, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligencia ao preparar os documentos para participar do Certame. **(grifamos)**

5.2 - A empresas **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, alegou que:

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



(...) Tratando sobre o item de maior relevância a recorrente alega que a exigência do edital no item 4.2.4.2, alínea "e", "desmatamento, destocamento de árvore e limpeza" não está de acordo com a Portaria 108 do DNIT e ainda com a jurisprudência do TCU, sendo, portanto, atitude formalista.

É claro que as parcelas de maior relevância constam do edital regedor em conformidade com a legislação, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade na exigência e mesmo diante de tantas jurisprudências mencionadas, tantas páginas de laudas recursais, porém nenhuma menção de que cumpre o quesito editalício relativo ao item de maior relevância faltoso é causa de sua inabilitação, portanto nenhum argumento apresentado se presta a justificar a falta apontada pela comissão de licitação. (grifo nosso).

Objetivamente as exigências de parcela de maior relevância, são exigências legais, normalmente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, verbis: (...)

No que tange a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em contratos particulares vejamos o que cita o Art. 221, do Código Civil.

221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

E importante mencionar que apresentar documentos de forma divergente ao exigido no edital enseja de fato a inabilitação e o contrário, estes divergentes e sendo aceitos pela comissão de licitação descumprir-se-ia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Notemos que as alegações da impetrante constam claramente contestações a termos editalícios, no tocante ao seu entendimento de que a exigência comentada fere a competitividade e ainda a alegação de cumprimento de exigência editalícia em divergência ao solicitado no edital quando faz alegações sobre a declaração apresentada, ressalte-se de forma incompleta em detrimento do que exige o edital regedor do certame.

As contestações a termos e exigências editalícias estão fora do prazo legal, pois tais manifestações deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnações da recorrente não concordar com termos editalícios e o edital deverá ser cumprido tanto pela Administração como pela licitante, do contrário ferir-se-á de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não raro o princípio do julgamento objetivo.

5.3 - A empresa T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES, alegou que:

E nosso entendimento que toda Comissão de Licitação é formada por profissionais devidamente habilitados e qualificados para exercer tal função a começar por seu Presidente e seus membros, desta forma nunca pomos em dúvida toda e qualquer decisão de Comissão em sua análise principalmente em relação a Acervo Técnico, o

Ⓟ 5 A



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



serviço que a empresa deixou de apresentar em seu acervo não é um serviço de relevância em relação a Curva ABC, mas em relação a sua complexidade DESMATAMENTO, e coisa séria, ao nosso entender correta Inabilitação.

5.4 - A empresa **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**, alegou que:

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI: Não apresentou em seu acervo técnico a parcela de maior relevância "desmatamento, destocamento de árvore e limpeza" desobedecendo o item 4.2.4.2, letra "e" do edital, e apresentou contrato de prestação de serviços sem registro em cartório desobedecendo o item 4.2.4.5 inciso III do edital. (...).

Ocorre que o edital de licitação, trata-se de instrumento convocatório onde constam todas as normas a serem seguidas por interessado em sua participação, e uma vez cientes das condições impostas, estas devem se ater as regras impostas.

Tendo em vista a complexidade do serviço objeto da licitação em comento entendemos que a Comissão acertadamente, restringiu-se a exigir das participantes documentos necessários a contratação de empresa que via concorrência por meio de licitação devem demonstrar suas qualificações, sendo estes requisitos básicos para garantir a execução dos serviços. (...).

Sendo assim, nos resta ratificar a decisão da Comissão de Licitação em tornar a recorrente inabilitada, visto a necessidade de certificar-se que a empresa esteja cumprindo com suas obrigações jurídicas, fiscais, trabalhistas e qualificação técnica entre outras obrigações.

Por fim, a decisão dessa dita Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório. (...);

Neste caso o pedido da recorrente não pode prosperar, uma vez que há que se reconhecer a possível confusão que a recorrente tenta levar aos agentes públicos. O intuito da Administração ao estabelecer tal exigência em seu item 4.2.4.2, e garantir que a serviço de maior complexidade ou vulto esteja disponível no momento do desenvolvimento dos trabalhos e que deva constar na fase de habilitação técnica das concorrentes, o que a recorrente assim não o fez.

(...) GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS, EIRELI **alega que não caberia a exigência de maior relevância ao item exigido, só porque a mesma não possui em seu acervo técnico**, comprovando mais uma vez o acerto da Comissão que as mesmas não atendem aos requisitos de qualificação técnica. (grifamos).

A exigência editalícia trata-se de parcela de maior relevância do objeto e atende a jurisprudência do TCU

"45. Dessa forma, seria aceitável admitir como exigência a comprovação de experiência anterior em elaboração de projetos similares, por meio de atestados de capacidade técnica limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento as parcelas de maior relevância e valor

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



significativo do objeto da licitado, conforme jurisprudência do Tribunal e art 30, §1, inciso I, da lei de Licitações.” (TCU - Plenário - TC 019.357/2012-5) (gn) (...)
(Grifo nosso)

Em relação a Portaria nº 108 do DNIT utilizada pela recorrente para respaldar a conclusão de que itens cujos percentuais sejam inferiores a 4% do objeto não podem ser considerados parcelas de maior relevância, a referida Portaria não é aplicável a esfera municipal, mas apenas nas licitações deflagradas pelo próprio DNIT: (...)

Ocorre que as Recorrentes não atenderam aos requisitos básicos de maneira válida o que se pede em Edital e que diante dessa constatação e sem admitir o não atendimento aos requisitos de habilitação, busca imputar uma restrição sem sentido a Comissão de Licitação, de maneira distorcer o que prega o edital de licitação.

Ressalta-se que as Recorrentes, ao participar da mencionada licitação, **concordaram expressamente com todas as condições de participação, no entanto não cumpriram o que se pede em edital, sendo assim não cabe nessa fase processual pedir pela exclusão ou absolvição das falhas detectadas de forma convenientemente pessoal.** (grifo nosso). (...)

Lembramos que no Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitas por todos: não teriam assim o julgador outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência:

Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, as Recorrentes comprovadamente descumpriram exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação das licitantes não saíra do vazio ou do nada, como quer fazer provar as Recorrentes. (...).

Desta feita, diante dos elementos, e o presente para requerer que sejam os Recursos Administrativos oferecidos pelas empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, conhecidos, porque tempestivos e bem representados, mas totalmente INDEFERIDOS, mantendo inalterada a decisão de INABILITAR as empresas.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

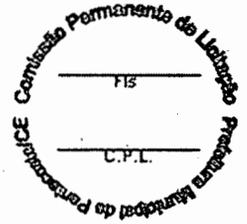
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Handwritten marks and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.2, outras condições de qualificação técnica profissional conforme transcrito a seguir:

4.2.4.2 – **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecidos pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

e) **DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA;**

II – (...).

4.2.4.5 – A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

III. Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório, assinado e vigente na data de abertura deste certame.

Cumprido citar que a comprovação da vinculação do responsável técnico ao quadro permanente, bem como a exigência das parcelas de maior relevância encontram amparo legal no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (**grifamos**).

Destacamos, que o objeto licitado refere-se à execução de obra de recuperação de estradas vicinais, motivo pelo qual a administração entende que as exigências atinentes as parcelas de maior relevância “DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA”, é indispensáveis para assegurar o cumprimento do contrato, assim, tais exigências amparam-se também no art. 37, XXI, da Constituição da República, no qual determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (**grifo nosso**).

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)²

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo; a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricão necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.

Handwritten marks and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



No apelo administrativo a Recorrente limita-se a culpar a CPL por sua inabilitação, alegando para tanto que a Comissão de Licitações pontuou suas decisões no formalismo exagerado para inabilitar o recorrente.

Neste sentido, não há de se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Destacamos que o Recorrente tinha pleno conhecimento de todas as condições do referido edital, tanto que não houve por parte da mesma qualquer manifestação ou pedido de impugnação do edital com referência aos quesitos obrigatórios ora questionados, questionando a legalidade do mesmo somente após sua inabilitação.

Em relação a Portaria nº 108 do DNIT, trata-se de um regulamento do referido órgão não obriga a Administração pública municipal adotar, até porque a qualificação técnica foi definida pelo engenheiro que elaborou o Projeto Básico.

Portanto resta comprovado que a qualificação técnica exigida encontra amparo legal no vigente Estatuto de Licitações, sendo que o item “DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA” possui relevância técnica para execução do objeto.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

1

2

3



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” (art. 41, da Lei 8.666/93).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que “*Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado*”³.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

Quanto ao contrato de prestação de serviços do Responsável técnico, ressaltamos que o referido contrato foi devidamente apresentado (fl. 2782), no entanto não consta o registro em cartório, contendo ainda o reconhecimento de firma dos signatários.

Neste sentido não podemos ignorar que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que já pronunciou-se, no sentido de ser indevido a exigência para o registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PEDIDO DE CAUTELAR. SUSPENSIVA. OITIVA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 03074520195, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/02/2020, Segunda Câmara)

(...)

9.3.2.2. indevida exigência para o registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o engenheiro-técnico, como a ocorrida na alínea f do item 18.4 do edital, contrariando o art. 30, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

³TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

Ⓞ

A



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Pelo exposto e considerando o entendimento do TCU, esta comissão entende que para atender ao princípio da legalidade tal exigência segue desconsiderada.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito DECLARAR PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da recorrente, apenas *“por não apresentar no acervo técnico a parcela de maior relevância desmatamento, destocamento de árvore e limpeza, descumprindo o item 4.2.4.2, alínea “e” do edital”*. Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 23 de novembro de 2021

Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2021.08.12.45-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.08.12.45-CP-ADM.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.08.12.45-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, por descumprir o item 4.2.4.2, alíneas "e", do edital.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 23 de novembro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano